



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 057/2016

PROCESSO Nº 627/2016

4S) COMISSAO(OES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
10 / 11 / 2016  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores à Câmara Municipal de Diadema, para a legislatura de 2017 a 2020, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso XX do artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Diadema, nos termos dos artigos 29, incisos VI e VII, e 29-A da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O subsídio mensal dos Vereadores à Câmara Municipal de Diadema, para a Legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, fica fixado na parcela única de R\$ 10.192,10 (dez mil, cento e noventa e dois reais e dez centavos), observado o limite máximo de 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, na conformidade do disposto na alínea “e” do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, mantendo-se, portanto, os subsídios atualmente percebidos pelos Edis desta Casa de Leis.

ARTIGO 2º - Fica assegurada, de acordo com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, na conformidade da redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, a revisão dos subsídios dos Vereadores na mesma data da revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices.

ARTIGO 3º - Na hipótese da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos, fica a Mesa Diretora autorizada a expedir os atos normativos de revisão dos subsídios dos Vereadores, obedecidas as disposições relativas ao limite incidente aos Deputados Estaduais e ao Prefeito Municipal, a base de cálculo e as demais normas específicas aplicáveis à matéria.

ARTIGO 4º - A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, conforme preceitua o inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 01, de 31 de março de 1992.

ARTIGO 5º - O Presidente ou o Vereador que não comparecer à Sessão, ou que, comparecendo, deixar de votar mais da metade dos itens da Ordem do Dia, sofrerá o desconto correspondente a 1/30 (um trinta avos) do subsídio mensal, salvo o disposto no parágrafo 1º do artigo 99 do Regimento Interno.

ARTIGO 6º - Ao Vereador é assegurado o direito de renunciar, no todo ou em parte, do seu subsídio, assim como mantê-lo inalterável durante a Sessão Legislativa ou Legislatura, sendo tal decisão passível de revogação e/ou retratação, a qualquer tempo.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Diadema.

ARTIGO 8º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei Municipal nº 3.278, de 21 de dezembro de 2012, a partir da data de vigência desta Lei.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

Diadema, 07 de novembro de 2016.

  
Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO  
Presidente

  
Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA  
1º Secretário

  
Ver. MILTON CAPEL  
2º Secretário

## JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à consideração e deliberação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei, que fixa os subsídios dos Vereadores à Câmara Municipal de Diadema, para o mandato de 2017/2020.

Os subsídios dos Agentes Políticos do Legislativo devem ser fixados em uma Legislatura para vigorar na subsequente, conforme dispõe o inciso V do artigo 29 da Constituição Federal.

No âmbito do Município de Diadema, esta exigência está expressa no inciso XX do artigo 18 da Lei Orgânica local, devendo ser feita no presente exercício.

De acordo com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, o que permite doravante nos referirmos à remuneração dos agentes políticos meramente como “subsídios”.

O subsídio dos Vereadores é fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada Legislatura para a subsequente, de acordo com o artigo 29,





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



inciso VI, da Constituição Federal. Considerando-se, assim, o princípio da anterioridade, os subsídios devem ser fixados por lei promulgada até antes do início do mandato 2017/2020.

Mesmo fixados os subsídios para o quadriênio, isto não significa que esses valores obrigatoriamente permanecerão estanques. A própria Constituição Federal assegura, através do seu artigo 37, inciso X, revisão anual geral à remuneração dos servidores públicos e aos subsídios dos agentes políticos, sempre na mesma data, e sem distinção de índices, desde que alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Tal revisão, por decorrer de lei específica de iniciativa privativa, possibilita a cada Poder, Legislativo ou Executivo, estabelecer os índices de revisão dos subsídios de seus agentes políticos e das remunerações dos servidores circunscritos à sua esfera de responsabilidade administrativa, assegurando a adequação daqueles índices aos parâmetros legalmente estabelecidos e privilegiando a independência entre os Poderes.

Isto significa, na prática, que os Poderes podem oferecer diferentes propostas de revisão anual de subsídios e remunerações, dependendo do enquadramento do Legislativo ou do Executivo em relação aos diversos limites legais estabelecidos, desde os constitucionais, até aqueles determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Significa, também, que a proposição de reajustamento dos subsídios dos agentes políticos encontra-se atrelada à revisão da remuneração dos servidores pertencentes àquele Poder, a qual deverá ocorrer na mesma data e com os mesmos índices, com os consequentes impactos em relação aos limitadores legais de despesas com pessoal.

Assim, aguardamos a devida apreciação desta importante matéria, que diz respeito diretamente a cada Vereador e sua relação de trabalho político-institucional.

Diadema, 07 de novembro de 2016.

  
Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO  
Presidente

  
Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA  
1º Secretário

  
Ver. MILTON CAPEL  
2º Secretário